



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

PROJETO DE LEI Nº 72/2018

Estabelece obrigatoriedade aos servidores públicos de efetuar consulta ao aplicativo “menor preço” para compor o preço estimado ou de referência do objeto licitado.

O Povo do Município de Matelândia, Estado do Paraná, por seus representantes na Câmara Municipal de Matelândia, Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Cabe aos servidores públicos municipais efetuar consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

Parágrafo único. Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o caput deste artigo, com o nome do agente público consulente e a data.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATELÂNDIA,
Aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2018.


RINEU MENONCIN
Prefeito



MUNICÍPIO DE
MATELÂNDIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 72/2018

SENHOR PRESIDENTE,

SENHORES VEREADORES:

Para atender à Recomendação Administrativa Nº 03/2018, exarada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, fica criada a presente obrigatoriedade de se consultar o aplicativo "menor preço" ou outro que venha substituí-lo, eis que a base de dados da referida composição de preços possui vários produtos e mais de 100 mil estabelecimentos.

Referida ferramenta passará a ser utilizada por todos os órgãos públicos do Governo do Estado do Paraná, a partir do dia 23 de outubro de 2018, e tem por objetivo ser o novo aliado do poder público para garantir preços mais vantajosos também nas suas compras de produtos.

Esclarecemos ainda que se trata de uma ferramenta, mas não a única, a ser utilizada como parâmetro para as pesquisas de preço pela Administração Municipal, até porque é importante a pesquisa do mercado local e regional, os quais refletem melhor a realidade.

Assim, submetemos a matéria para apreciação dessa Casa de Leis, contando desde já com a sua aprovação.

É a justificativa.

Matelândia (PR), 25 de julho de 2018.


RINEU MENONCIN
Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

MATELÂNDIA - 2ª PROMOTORIA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

Ofício nº 216/2018

Ref: Procedimento Administrativo nº MPPR-0089.18.000416-3

*Resposta de
OF. 288/18
20/7/18
Cida*

MATELÂNDIA, 18 de Julho de 2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da MATELÂNDIA - 2ª PROMOTORIA com atuação perante PATRIMÔNIO PÚBLICO da Comarca de MATELÂNDIA, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, nos autos do Procedimento Administrativo nº MPPR-0089.18.000416-3, **ENCAMINHA** a Vossa Excelência a inclusa Recomendação Administrativa nº 03/2018, para que adote as providências dela constantes.

A resposta deverá ser protocolizada nesta MATELÂNDIA - 2ª PROMOTORIA.

Descrição da Apuração: Fiscalizar o sistema utilizado para consulta e estimativa de preços nas licitações e adoção do aplicativo "Menor Preço", do Governo do Estado do Paraná, a exemplo do que determina o artigo 12, inciso VIII e §3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007, incluído pela Lei Estadual nº 19.476, de 24 de abril de 2018.

~~_____
LINCOLN LUIZ PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA~~

**Ao Excelentíssimo Senhor
Rineu Menoncin
Prefeito
Matelândia - PR**

*Encaminha
Cópia para
Dpto. de
Empres e
Licitações e
AO: Matel
Suh
Cida
Cópia
fixada no
quadro
Mural*

*24/7/18
Cida*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2018

Ao Excelentíssimo Senhor
Prefeito do Município de Matelândia

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999.

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0089.18.000416-3, para fiscalizar o sistema utilizado por este Município para consulta e estimativa de preços nas licitações e adoção do aplicativo “Menor Preço”, do Governo do Estado do Paraná, a exemplo do que determina o artigo 12, inciso VIII e § 3.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, incluído pela Lei Estadual n.º 19.476, de 24 de abril de 2018, *verbis*:

Art. 12 – São requisitos para licitação de obras e serviços: [...]

VIII – consulta ao aplicativo Menor Preço desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná ou a outra ferramenta que o substitua para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto licitado, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo.

§ 3º – Deverá ser comprovada no processo licitatório a consulta a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo, com o nome do agente público consulente e a data.¹

¹ O aplicativo “Menor Preço” pode ser consultado mediante download em dispositivos móveis ou no seguinte endereço: <https://menorpreco.notaparana.pr.gov.br>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o processo legislativo antecedente à lei referida foi objeto de iniciativa da Rede de Gestão Pública no Estado do Paraná, com o desiderato de propiciar maior segurança na estimativa de custos das aquisições de bens e serviços por parte da Administração Pública.

CONSIDERANDO que as licitações destinam-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com o artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993.

CONSIDERANDO que as compras nas licitações deverão, em regra, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado (artigo 15, inciso V e § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993).

CONSIDERANDO que a estimativa adequada de preços é essencial para a lisura dos procedimentos licitatórios, pois: (I) define a modalidade de licitação, a partir dos limites do artigo 23 da Lei n.º 8.666/1993, ressalvados os casos de pregão, definidos em razão do objeto; (II) serve de parâmetro objetivo para a classificação das propostas e averiguação de sua exequibilidade; (III) fundamenta a posterior verificação da existência de recursos orçamentários para o pagamento da contratação.

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços com base apenas na cotação prévia de algumas propostas *“revela-se não raro como mecanismo infrutífero para aferir o real preço de mercado do bem e dos serviços, porquanto é muito comum que as sociedades empresárias manipulem esses valores no momento da cotação”*; sobretudo porque muitas vezes *“não se sentem confortáveis em abrir seus preços ainda no momento preliminar da licitação”*, o que dificulta a obtenção da média de preços.²

² GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas*. 4ª ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 195.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a ação tendente a frustrar a licitude de procedimento licitatório, poderá tipificar a prática de atos de improbidade administrativa (artigos 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992) e, eventualmente, crimes.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que Vossa Excelência adote as providências necessárias para encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal, com a finalidade de tornar obrigatória a consulta ao aplicativo "Menor Preço", desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, ou a outra ferramenta que o substitua, para se estabelecer o preço estimado ou de referência do objeto nos procedimentos licitatórios municipais, sem prejuízo do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo, conforme recente regulamentação do tema em âmbito estadual, vale dizer, o artigo 12, inciso VIII e § 3.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, com redação dada pela Lei Estadual n.º 19.476/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de Vossa Excelência acerca das medidas adotadas para cumprir esta Recomendação Administrativa, cuja cópia será encaminhada à Câmara Municipal, para conhecimento de seus termos.

Matelândia, 17 de julho de 2018.

Lincoln Luiz Pereira
Promotor de Justiça.